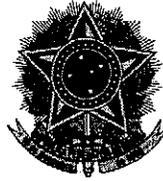




Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)
.com



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO E INFRAESTRUTURA
"Superintendência de Compras e Licitações"

Processo nº: 23205. 003496/2017-29.

Referência: Pregão Eletrônico nº 35/2017.

Assunto: Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2017.

Impugnante: LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., C.N.P.J. 04.187.384/0001-54.

PRELIMINARMENTE

1. Da atuação do Pregoeiro:

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

[...]

O Decreto nº 5.450/05 estabelece:

Art. 11. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - coordenar o processo licitatório;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e consultas ao edital, apoiado pelo setor responsável pela sua elaboração; (grifo nosso).

III - conduzir a sessão pública na internet;

IV - verificar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;

V - dirigir a etapa de lances;

VI - verificar e julgar as condições de habilitação;

VII - receber, examinar e decidir os recursos, encaminhando à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação.



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

licitacoesuffs@gmail.com

DOS FATOS

2. Alega a impugnante, LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., C.N.P.J. 04.187.384/0001-54, em sua preliminar:

Impugnação ao descritivo técnico do Item 07 – Respirador Pediátrico Neonatal, pelos fatos, motivos e razões de direito abaixo aduzidos.

(...)

O Edital aqui impugnado contraria frontalmente o estipulado no texto legal, senão vejamos:

Não concordamos com alguns parâmetros da descrição técnica do equipamento Item 07 – Respirador Pediátrico Neonatal, pois eliminam as chances de outras empresas a oferecerem equipamentos de excelentes qualidades de diferentes marcas e modelos. O que pleiteamos é tão somente a oportunidade de concorrer em igualdade com qualquer outra empresa que se apresente, pois da forma que se encontra o descritivo técnico do equipamento para o Item 07 está direcionado para a marca Marquet modelo Servo I.

Lembrando que o equipamento por ser importado acarretará um custo ao equipamento, as peças, acessórios e manutenção são de custo altamente elevados e de difícil acesso, da forma que se encontra o descritivo está restringindo a participação de empresas nacionais de ofertarem equipamentos de excelente qualidade e com tecnologia que atende perfeitamente o propósito de um ventilador pulmonar que é de Ventilar com eficiência e praticidade pacientes graves em uma unidade de terapia intensiva.

(...)

Requer:

- Que seja retirado alguns pontos do descritivo técnico do Item 07 - Respirador Pediátrico Neonatal, conforme solicitado anteriormente, dessa forma abrindo oportunidade para várias empresas participarem.
- Seja o Pregão Eletrônico 35/2017 modificado através de adendo, ou se necessário revogado para alteração do descritivo, assim possibilitando a outras empresas chances idênticas de competição.

3. Deste modo, insurge-se a IMPUGNANTE contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2017, pelas razões já narradas acima.

DA ANÁLISE DOS FATOS

4. Recebido o pedido de impugnação e realizada a análise dos aspectos necessários para melhor compreensão dos apontamentos realizados acerca do instrumento convocatório, cabe assim, tecer algumas considerações acerca do tema abordado.



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com

5. Em seu "Item 2", onde trata da justificativa do objeto e do quantitativo, a Administração apresenta no Termo de referência, Anexo I do Edital de licitação a seguinte redação:

2.1.1. Em atendimento ao convênio firmado entre a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) e o Hospital Regional do Oeste (HRO) (fls. 24-28), foi solicitado à UFFS os equipamentos apontados no Ofício emitido pelo Hospital Regional do Oeste de SC (Of. HRO 549/2017 - fls.29-32), **que apresenta a relação dos materiais/equipamentos, com marca/modelo, necessários àquela Instituição para atendimento de pacientes e que serão inseridos no processo atendimento/ensino. Inerente ao ofício, recebemos o Parecer Técnico de Engenharia (PTE-133 - fls.33-39) elaborado pelo Engenheiro Clínico do HRO, que especifica e justifica tecnicamente e juridicamente as marcas/modelos solicitados. (Grifo Nosso)**

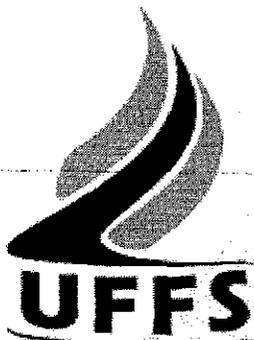
6. Às páginas informadas no "Item 2.1.1." do Termo de referência, Anexo I do Edital de licitação foi acostado Parecer técnico que trás a seguinte redação:

Este Parecer Técnico de Engenharia justifica tecnicamente, a pedido do solicitante UFFS – UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL, entidade pública CNPJ 11.234.780/0001-50, Av. Fernando Machado, 108 E, Centro, Chapecó, SC - Brasil, Caixa Postal 181 - CEP 89802-112, a necessidade de que os equipamentos médicos que são fruto de convênio entre a Associação Hospitalar Lenoir Vargas Ferreira – AHLVF e a UFFS **sigam uma padronização prévia já adotada pelo primeiro conveniente. (Grifo nosso)**

(...)

4 – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Toda vez que se trata da indicação de marca em edital, surge a polêmica acerca de eventuais direcionamentos, que fulminam a ampla competitividade e a isonomia, além de não cumprirem com a finalidade do certame, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração. Ademais, não é muito relembrar a máxima de que o edital é a lei da licitação ou seja, todo o procedimento licitatório será regido dentro dos contornos do instrumento convocatório, que vincula tanto os licitantes quanto a Administração. Além disso, o princípio do julgamento objetivo também clama pelo óbvio afastamento das subjetividades, e a indicação de marca como critério para a escolha da proposta



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N. Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com

vencedora suscita o tema da falta de objetividade na seleção. Por esses motivos, a Lei nº 8.666/1993 tomou o cuidado de tratar da indicação de marca, e em até mais de uma oportunidade. Dispondo sobre as obras e serviços, a Lei de Licitações estabeleceu: Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: [...] § 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. Mais adiante, ao cuidar das compras, novamente enfocou o tema, pois que o art. 14 exige a descrição objetiva dos itens que serão comprados, mas o inciso I, do § 7º, do art. 15 manda que isso seja feito sem indicação de marca. Veja-se: Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...] § 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda: I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca. Diante desses dispositivos, e em uma leitura apressada, poder-se-ia concluir que a Lei nº 8.666/1993 veda a indicação de marca no instrumento convocatório. Todavia, esta não é interpretação correta. O assunto tem sido amplamente estudado. E, como não poderia deixar de ser, já está consolidado o entendimento de que a indicação de marca nos editais é constitucional e legal, desde que observados certos requisitos. É à análise desses requisitos que ora se dedica, com base na doutrina e na jurisprudência, sobretudo dos tribunais de contas. De proêmio, um primeiro argumento, de ordem estritamente prática, que leva à aceitação da indicação de marca em edital, é o fato de que muitas vezes a Administração acaba adquirindo produtos médicos, serviços ou obras de muito baixa qualidade, o que afeta a segurança do paciente. Contudo, além desse e de outros fundamentos fáticos, existem fundamentos jurídicos pelos quais se deve considerar aceitável a indicação de marca em editais. Ora, muitas vezes a marca é apontada por uma questão de objetividade, como nas situações em que o mercado oferece um determinado bem cuja qualidade ou economia seguramente se reportam a uma marca. Nesses casos, não se está a limitar a competitividade e ferir a isonomia. Trata-se, na verdade, de uma alternativa da Administração para selecionar um objeto que atenda de modo esmerado às suas necessidades. Partindo dessa premissa, Marçal Justen Filho assim analisa o tema: Não é necessário reiterar a ausência de confusão entre os conceitos de padronização e preferência por marca. A padronização pode resultar na seleção de um produto identificável por meio de uma marca. Logo, o resultado será a escolha pela Administração de uma "marca" determinada, a qual será utilizada posteriormente



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

licitacoesuffs@gmail.com

para identificar os objetos que serão contratados. Isso não se traduz em qualquer tipo de atuação reprovável, não infringe à Constituição nem viola a Lei nº 8.666. O que se veda é a preferência subjetiva e arbitrária por um produto, fundada exclusivamente na marca. Não há infringência quando se elege um produto (serviço etc.) em virtude de qualidades específicas, utilizando-se sua marca apenas como instrumento de identificação. No caso, não há preferência pela marca, mas pelo objeto. A marca é, tão-somente, o meio pelo qual se individualiza o objeto que se escolheu (JUSTEN FILHO, 2011, p. 186/187).

De outro lado, cumpre destacar que o Tribunal de Contas de União já decidiu por reiteradas vezes pela possibilidade de indicação de marca no edital de licitação. Contudo, o TCU confere caráter de excepcionalidade à citada conduta. Assim, a orientação é no sentido de que há necessidade de apresentação, em uma decisão prévia e fundamentada do gestor público, de elementos técnicos e/ou econômicos que justifiquem a indicação da marca. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto: Esta Corte de Contas, em diversos julgados, tem se manifestado pela possibilidade excepcional de indicação de marca em licitações, desde que fundadas em razões de ordem técnica ou econômica, devidamente justificadas pelo gestor, hipóteses nas quais não há ofensa ao princípio da isonomia, nem tampouco restrições ao caráter competitivo do certame (Decisão n. 664/2001 - Plenário; Acórdão n. 1.010/2005 - Plenário e Acórdão n. 1.685/2004 - 2ª Câmara). (TCU, Acórdão 1.122/2010, Primeira Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, DOU 12/03/2010). Além disso, a indicação de marca somente é lícita quando a aquisição do bem daquela marca significar, pelas mencionadas razões técnicas e/ou econômicas, uma vantagem para a Administração, conforme também já decidiu o TCU: A indicação de marca na especificação de produtos de informática pode ser aceita frente ao princípio da padronização previsto no art. 15, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, desde que a decisão administrativa que venha a identificar o produto pela sua marca seja circunstanciadamente motivada e demonstre ser essa opção, em termos técnicos e econômicos, mais vantajosa para a administração. (TCU, Acórdão nº 2.376/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, DOU 13/12/2006). Por estas razões citadas, e porque o destino final dos equipamentos médicos oriundos com Convênio UFFS-AHLVF é o HRO – Hospital Regional do Oeste, e, adicionalmente, esta associação possui regras próprias de padronização e qualificação de produtos para saúde, o(s) engenheiro(s) parecerista(s) usarão nas justificativas do capítulo seguinte, todo este arcabouço para provar e validar cada um dos Termos de Referência enviados à UFFS para aquisição. O objetivo do modelo de cálculo usado pela AHLVF na PADRONIZAÇÃO DE PRODUTOS PARA SAÚDE é a obtenção de uma estimativa financeira que contemple todos os custos



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecó - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br

[licitacoesuffs@gmail](mailto:licitacoesuffs@gmail.com)

[.com](http://www.uffs.edu.br)

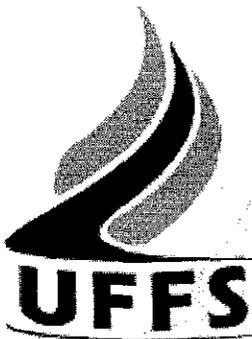
envolvidos ao longo do ciclo de vida de uma solução tecnológica em saúde, ou seja, o valor econômico desse investimento/desinvestimento. A indicação de marca vai acompanhada de embasamento técnico (capítulo 5) que justificará a instrução do processo para a compra de Marca. Já a indicação de Marca de Referência não assegurará a aquisição da marca almejada, demandando análise técnica das propostas, pelos engenheiros clínicos pareceristas da Rede EngeHosp contratados pela AHLVF, no momento do pregão.

5 – JUSTIFICATIVAS

1. VENTILADOR PULMONAR: A indicação de marca/modelo neste item se deve ao fato de que, no hospital do primeiro conveniente (HRO), e principalmente para uso nas suas UTIs, só se usa esta marca de respirador pulmonar. Outras marcas até poderiam ser aceitáveis, mas demandariam maiores custos em ITENS DE ESTOQUE e CUSTO DE TREINAMENTO, o que aumentaria o TCO – Custo Total de Propriedade durante pelo menos 15 anos, que é o ciclo de vida desta tecnologia. Portanto, no item ventilador pulmonar, a referência à marca MAQUET/Servi tem respaldo jurídico já mencionado no capítulo 4 deste Parecer.

2. BOMBA DE SERINGA COM ALVO CONTROLE: A indicação de marcas de referência neste item serve para referenciar os níveis qualitativos e de acessórios de software que as bombas de seringa necessitam possuir. Bombas alvo-controladas (ou TCI em inglês) possuem softwares onde o utilizador seleciona a concentração plasmática do fármaco pretendida (alvo) e o modo farmacocinético é utilizado para calcular as taxas de infusão necessárias para atingir essa concentração. Uma apresentação gráfica na tela da bomba mostra a trajetória da concentração plasmática e no local de efeito, calculada para o fármaco ao longo do tempo. Estas bombas se diferenciam em preço e em precisão de infusão em relação à bombas de seringas normais; portanto as citações quanto às “marcas de referência” servem para classificar quais os níveis de qualidade são os aceitáveis pela instituição conveniente. As marcas de referência aceitáveis são, sem ordem de preferência, as nominadas abaixo: - Perfusor Space da fabricante Bbraun; - Bomba de Seringa PK da fabricante Carefusion; - Bomba de Seringa modelo TIVA da fabricante Fresenius. Lembramos que nas propostas poderão estar transcritos termos correspondentes, como bombas de INFUSÃO ALVO CONTROLADA ou IAC ou ALVO CONTROLE ou TCI -Target-Controlled Infusion ou TIVA -Total Intravenous Anesthesia, todos se referindo à este tipo de tecnologia de bombas de infusão. (...)

7. Considerando que a indicação de Marca/Modelo a ser adquirido segue um conceito de padronização;



Ministério da Educação Universidade
Federal da Fronteira Sul

Avenida Getúlio Vargas, 609N Edifício
Engemede, 2º Andar
Chapecô - Santa Catarina
Brasil - CEP 89812-000

www.uffs.edu.br
licitacoesuffs@gmail.com

8. Considerando os argumentos apresentados no Parecer técnico levado ao processo;

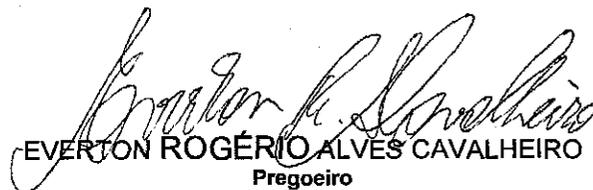
9. Considerando que tal estratégia de contratação foi previamente apresentada no Processo, e passou pelo crivo da análise jurídica da Procuradoria Federal Junto à UFFS;

10. Assim sendo, mediante todo o exposto, entende a Administração não haver razões para que a solicitação de alteração proposta pela IMPUGNANTE seja realizada.

CONCLUSÃO

11. Com base no exposto acima, recebo a impugnação encaminhada pela empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA., C.N.P.J. 04.187.384/0001-54, pela tempestividade de que se reveste, mas no mérito, decido **IMPROCEDENTES** os argumentos pelas razões já aduzidas.

Chapecô/SC, 6 de Outubro de 2017.


EVERTON ROGÉRIO ALVES CAVALHEIRO
Pregoeiro